



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19404.001003/2009-92  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-011.361 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 09 de maio de 2023  
**Recorrente** VITOR CARVALHAL DA CUNHA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2007

**DEDUÇÕES DE DESPESAS MÉDICAS.**

São dedutíveis, para fins de apuração da base de cálculo do imposto de renda da pessoa física, apenas as despesas médicas realizadas com o contribuinte ou com os dependentes relacionados na declaração de ajuste anual, que forem comprovadas com a efetividade dos serviços prestados, mediante documentação hábil e idônea.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Rodrigo Rigo Pinheiro, Wilderson Botto (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente).

## **Relatório**

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Trata-se de Notificação de Lançamento (fls. 18/21) em nome do sujeito passivo em epígrafe, decorrente de procedimento de revisão da sua Declaração de Ajuste Anual

Retificadora do exercício 2007 (fls. 37/42), onde se constatou a Dedução Indevida de Despesas Médicas no valor total de R\$ 21.562,20.

Após a revisão, foi apurado o imposto suplementar de R\$ 5.929,60 acrescido de juros de mora e multa de ofício de 75%.

Cientificado do lançamento (fls. 27/30), o interessado ingressou com impugnação tempestiva (fls. 02/05) com os argumentos a seguir sintetizados.

- a) Afirma que o valor glosado refere-se a despesas médicas próprias.
- b) Expõe que, ciente da intimação, entregou na Agência da RFB de Macaé/RJ todos os documentos comprobatórios de suas despesas médicas, os quais apresenta novamente em sua impugnação.
- c) Requer a nulidade da Notificação de Lançamento ora impugnada, já que afetada por insanáveis vícios e insubsistências dentro do nosso universo jurídico. Acrescenta que “*A nulidade que pretende-se ver declarada, após o exame desta peça recursal, é explícita e virtual. A primeira porque contraria expressamente dispositivos legais existentes. A segunda pois, também, infringe princípios específicos do direito público.*”

A decisão de primeira instância foi proferida com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as despesas médicas, de hospitalização, e com plano de saúde referentes a tratamento do contribuinte e de seus dependentes, desde que preenchidos os requisitos previstos na legislação de regência.

Ciente do acórdão da DRJ em 16/09/2013, o(a) contribuinte, em 15/10/2013, apresentou recurso voluntário, no qual alega, em apertado resumo, que as despesas médicas estão comprovadas nos autos.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro(a) Diogo Cristian Denny - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

As glosas foram mantidas no julgado recorrido sob a seguinte fundamentação:

Impõe-se observar, inicialmente, que o lançamento foi regularmente constituído por autoridade competente e preenche todas as exigências formais previstas na legislação de regência. A descrição dos fatos, o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicável e o sujeito passivo foram corretamente identificados na Notificação de Lançamento, não havendo vício que enseje a sua nulidade.

Sobre a dedução de despesas médicas, aplica-se o disposto nos arts. 73 e 80 do Regulamento do Imposto de Renda – RIR/99, aprovado pelo Decreto 3.000/99.

É importante salientar que a dedução de despesas médicas é uma faculdade oferecida ao contribuinte e só pode ser utilizada se forem atendidos os requisitos previstos na legislação pertinente.

No caso em tela a autoridade fiscal glosou integralmente as despesas médicas informadas na Declaração de Ajuste Anual em exame (fls. 39).

Não obstante, verifica-se que o demonstrativo emitido pela Caixa de Assistência dos Funcionários do Banco do Brasil – Cassi (fls. 08) confirma a despesa de R\$ 2.035,20 declarada pelo contribuinte para o plano de saúde, devendo ser restabelecida a dedução correspondente.

Por outro lado, não podem ser considerados hábeis para fins de dedução de despesas médicas os recibos de Carlos Nicolau Cola (fls. 09), Amanda Alves Viana Bernardino (fls. 10), Fernanda T. Hespanhol (fls. 12) e Thabita Libório de Assis Costa (fls. 13), uma vez que não possuem endereço dos profissionais que os emitiram, requisito legal previsto no art. 80, §1º, III, do RIR/99.

Também não pode ser acatado o recibo emitido por Jorge Luiz R. Teixeira (fls. 11), haja vista que não indica a data em que a despesa médica ocorreu. Cumpre ressaltar que só podem ser deduzidos na Declaração de Ajuste Anual os pagamentos efetuados no próprio ano calendário, nos termos do art. 80, caput, do RIR/99.

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte anexou documentos emitidos pelos profissionais, suprimindo todas as exigências legais.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny